

**REGULAMENTO DO
HEDGE AGRO RECEBÍVEIS FIAGRO-DIREITOS CREDITÓRIOS**

São Paulo, 21 de dezembro de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO FUNDO	1
CAPÍTULO II – DO OBJETO.....	1
CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO	1
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	3
CAPÍTULO V - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	5
CAPÍTULO VI – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	5
CAPÍTULO VII – DAS COTAS.....	6
CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DO FUNDO.....	7
CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	8
CAPÍTULO X – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DA CUSTODIANTE	9
CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO.....	13
CAPÍTULO XII – DA RENÚNCIA OU SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA	15
CAPÍTULO XIII – DA ASSEMBLEIA GERAL	15
CAPÍTULO XIV – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	18
CAPÍTULO XV – DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS	19
CAPÍTULO XVI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	19
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DO	21
HEDGE AGRO RECEBÍVEIS FIAGRO-DIREITOS CREDITÓRIOS	21

**REGULAMENTO DO
HEDGE AGRO RECEBÍVEIS FIAGRO-DIREITOS CREDITÓRIOS**

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Art. 1º - O **HEDGE RECEBÍVEIS FIAGRO-DIREITOS CREDITÓRIOS**, designado neste Regulamento como **FUNDO**, é constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021 (“RCVM 39”) e a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“ICVM 356”), além da Lei nº 8.668/93 e demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, podendo dele participar, na qualidade de cotistas, investidores profissionais, assim definidos pela regulamentação expedida pela CVM em vigor, observado o Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“RCVM 30” e “Investidores Profissionais”).

Parágrafo Único – O prazo de duração do **FUNDO** é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 2º - O **FUNDO** tem por objeto proporcionar a seus cotistas a valorização e a rentabilidade de suas cotas no longo prazo, conforme a política de investimentos do **FUNDO**, preponderantemente pelo investimento nos Ativos Alvo definidos no Capítulo IV abaixo.

Parágrafo 1º - O **FUNDO** tem como rentabilidade alvo superar a variação do Índice de Mercado ANBIMA formado por títulos públicos indexados à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IMA-B (“Benchmark”).

Parágrafo 2º - Cumpre ressaltar que o acima descrito não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, promessa, garantia, estimativa, projeção ou sugestão de rentabilidade aos cotistas por parte da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**. Ademais, diversos fatores poderão afetar a rentabilidade do **FUNDO**, notadamente conforme descrito nos prospectos das ofertas públicas de distribuição de cotas do **FUNDO**, se houver.

Parágrafo 3º - Não há qualquer obrigação da **GESTORA** ou da **ADMINISTRADORA** em observar, na carteira do **FUNDO**, qualquer limite de alocação que não esteja expressamente previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O **FUNDO** é administrado pela **HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Horácio Lafer, nº 160, 9º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 07.253.654/0001-76, doravante designada **ADMINISTRADORA**, a qual também prestará os serviços de custódia ao **FUNDO** (“Custodiante”).

Art. 4º - A **ADMINISTRADORA** tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, inclusive para realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do **FUNDO**, exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FUNDO**, inclusive o de ações, recursos e exceções, abrir e movimentar contas bancárias; nos casos de destituição da **GESTORA**, adquirir e alienar livremente títulos pertencentes ao **FUNDO**; transigir, representar o **FUNDO** em juízo e fora dele, solicitar, se for o caso, a admissão à negociação em mercado organizado das cotas do **FUNDO** ou a alteração do mercado organizado utilizado, e praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, observadas as disposições e limitações legais e regulamentares aplicáveis, as disposições deste Regulamento e as decisões tomadas em Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com boa fé, transparência, diligência e lealdade ao **FUNDO** e aos seus cotistas e manter reserva sobre seus negócios.

Parágrafo 2º - O diretor responsável pelo **FUNDO** deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos cotistas, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º da ICVM 356.

Art. 5º - A **ADMINISTRADORA** pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do **FUNDO**, contratar serviços de:

- I. Consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo;
- II. Gestão da carteira do **FUNDO** com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;
- III. Custódia; e
- IV. Agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos.

Parágrafo 1º - Caso a **ADMINISTRADORA** acumule as funções de gestão e de custódia do **FUNDO**, deve manter total segregação de tais atividades nos termos da regulamentação aplicável aos administradores de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 2º - É vedado à **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que

tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Parágrafo 3º - O consultor especializado e o cedente podem exercer as atividades de:

- a) Agente de cobrança de que trata o inciso IV do caput; e
- b) Validação das condições de cessão de que trata a alínea “b” do inciso VII do § 1º do art. 24 da ICVM 356.

Art. 6º - A gestão da carteira de investimentos do **FUNDO** será feita pela **HEDGE ALTERNATIVE INVESTMENTS LTDA.**, empresa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Horácio Lafer, 160, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ 21.610.424/0001-48 (“**GESTORA**”). A empresa é instituição autorizada pela CVM para a administração profissional de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 14.250, de 5 de maio de 2015.

Parágrafo Único - A **GESTORA**, observadas as limitações legais, tem poderes para praticar, em nome do **FUNDO**, todos os atos necessários à gestão da carteira de investimentos do **FUNDO**, a fim de fazer cumprir os objetivos estabelecidos neste Regulamento. O **FUNDO**, através da **ADMINISTRADORA** e por este instrumento, constitui a **GESTORA** seu representante perante terceiros para o cumprimento das atribuições necessárias que lhe foram delegadas nos termos deste Regulamento, outorgando-lhe todos os poderes necessários para tanto.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 7º - Os recursos do **FUNDO** serão aplicados pela **GESTORA** de forma a buscar proporcionar aos cotistas a obtenção de renda e uma rentabilidade adequada para o investimento realizado, inclusive por meio do pagamento da remuneração advinda da exploração dos Ativos Alvo integrantes do patrimônio do **FUNDO**, bem como do aumento do valor patrimonial de suas cotas, advindo da valorização dos Ativos Alvo que compõem o patrimônio do **FUNDO** ou da negociação dos Ativos Alvo no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo 1º - Poderão integrar o patrimônio do **FUNDO** os seguintes ativos (“Ativos Alvo”):

- I. Ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;
- II. Direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

III. Direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

IV. Cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos acima.

Parágrafo 2º - O **FUNDO** poderá subscrever os Ativos Alvo de forma privada ou ofertados publicamente, ou ainda adquiri-los em mercado secundário.

Parágrafo 3º - O **FUNDO** não poderá adquirir Ativos Alvo de emissão ou que envolvam coobrigação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, da Custodiante e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Parágrafo 4º - O **FUNDO** poderá realizar operações nas quais a **ADMINISTRADORA** atue na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **FUNDO**.

Parágrafo 5º - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o **FUNDO** deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a **ADMINISTRADORA** apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo 6º - O **FUNDO** poderá adquirir ativos de emissão ou coobrigação da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes, observado, nos termos do Art. 40-A, parágrafo 9º, da ICVM 356, o limite máximo de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 7º - Tendo em vista que o **FUNDO** tem como público-alvo investidores profissionais, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 40 da ICVM 356, o **FUNDO** não está obrigado a observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) para aplicação em ativos de um mesmo devedor que seja sociedade empresarial nos termos da ICVM 356.

Parágrafo 8º - O **FUNDO** não poderá realizar aquisição de ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados nos termos da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006.

Parágrafo 9º - As aplicações no **FUNDO** não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) da Custodiante; (iv) dos demais prestadores de serviço do **FUNDO**; (v) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Caso o **FUNDO** venha a apresentar patrimônio líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a

possibilitar que o **FUNDO** satisfaça suas obrigações.

Art. 8º - O **FUNDO** poderá contratar operações com derivativos exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Art. 9º - A aquisição dos Ativos Alvo pelo **FUNDO** será realizada diretamente pela **GESTORA**, a seu exclusivo critério, observado que os Ativos Alvo deverão ter sido emitidos em total conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação e na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 10 - O **FUNDO** somente poderá adquirir Ativos Alvo que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pela Custodiante, previamente à aquisição pelo **FUNDO**, de modo que apenas são passíveis de aquisição pelo **FUNDO** os Ativos Alvo que, na data de aquisição e pagamento:

- I. Sejam representados em moeda corrente nacional, com valor expresso; e
- II. A natureza ou característica essencial dos Ativos Alvo deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pela Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela Custodiante.

Art. 11 - Na hipótese de o Ativo Alvo elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO**, não haverá direito de regresso contra a Custodiante, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**.

Art. 12 - A **GESTORA** enviará à Custodiante a relação dos Ativos Alvo ofertados ao **FUNDO** para que a Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Ativos Alvo aos Critérios de Elegibilidade. O disposto neste item não impede a **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Ativos Alvo.

CAPÍTULO VI – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 13 - Os Ativos Alvo que compõem a carteira do **FUNDO** terão seus valores calculados conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - As provisões para perdas e as perdas havidas com Ativos Alvo integrantes da carteira do **FUNDO** serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2021 (“ICVM 489”). Desta forma, o valor do saldo dos Ativos Alvo será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Parágrafo 2º - O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Ativos Alvo de um mesmo devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no

Artigo 13 da ICVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Ativos Alvo, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VII – DAS COTAS

Art. 14 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, não são resgatáveis e têm a forma escritural e nominativa.

Parágrafo 1º - A cada cota corresponderá um voto nas Assembleias Gerais do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - O cotista não poderá requerer o resgate de suas cotas.

Art. 15 - Todas as cotas emitidas pelo **FUNDO** garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Art. 16 - As cotas, após subscritas e integralizadas, e após o **FUNDO** estar devidamente constituído e em funcionamento, serão registradas para negociação em mercado secundário, a critério da **ADMINISTRADORA**, e somente poderão ser negociadas em mercado de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”).

Art. 17 - As cotas do **FUNDO** poderão ser amortizadas mediante prévia aprovação em Assembleia Geral de cotistas. Caso haja amortização das cotas, esta será realizada proporcionalmente ao montante que o valor de cada cota representa relativamente ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Único - A amortização parcial das Cotas para redução do patrimônio do **FUNDO** implicará a manutenção da quantidade de cotas existentes por ocasião do desinvestimento ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio do **FUNDO**, com a consequente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio do **FUNDO**.

Art. 18 - Será dispensada a classificação das classes ou séries de cotas do **FUNDO** por agência classificadora de risco em funcionamento no País nas ofertas públicas de distribuição de cotas em que:

- I. As cotas, ou séries de cotas, emitidas pelo fundo sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável; e
- II. O cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Parágrafo Único - Na hipótese de sua posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio

registro nesta CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DO FUNDO

Art. 19 - O patrimônio do **FUNDO** será representado pelas cotas, as quais terão as características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e amortização descritos neste Regulamento e no suplemento ou prospecto referente a cada emissão de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - O patrimônio inicial do **FUNDO** será formado pelas cotas representativas da 1ª emissão, nos termos do Suplemento da 1ª Emissão, conforme Anexo I do presente Regulamento, o qual será atualizado a cada nova emissão de cotas do **FUNDO** após seu encerramento.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 22 abaixo, o Anexo I deste Regulamento será atualizado pela **ADMINISTRADORA** sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de cotistas.

Art. 20 - As cotas de cada emissão serão integralizadas nos termos do respectivo boletim de subscrição ou compromisso de investimento, caso aplicável, e conforme definido no suplemento ou prospecto, se houver.

Parágrafo Único - Poderá ser admitida a realização de subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio do **FUNDO**, bem como o cancelamento do saldo não colocado, desde que seja subscrita a quantidade mínima de cotas prevista no pertinente suplemento ou prospecto, observada a regulamentação aplicável.

Art. 21 - Os cotistas não terão direito de preferência na transferência das cotas negociadas no mercado secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, conforme disposto neste Artigo, observadas as restrições previstas neste Regulamento e regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - A aquisição das cotas pelo investidor mediante operação realizada no mercado secundário configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento e, se houver, do prospecto de cada emissão, em especial às disposições relativas à política de investimento.

Art. 22 - O **FUNDO** poderá realizar novas emissões de cotas, mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de cotistas, a qual deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, e observado que:

I. O valor de cada nova cota deverá ser fixado conforme a deliberação da Assembleia Geral de cotistas que aprovar a nova emissão de cotas do **FUNDO**;

II. Aos cotistas em dia com suas obrigações, na data-base que for definida na Assembleia Geral de cotistas que aprovar a nova emissão, fica assegurado o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem, direito este que deverá ser exercido de acordo com os termos e condições definidos na Assembleia Geral e observados eventuais prazos e procedimentos operacionais da B3;

III. Na nova emissão, deverá haver definição a respeito da possibilidade de os cotistas cederem, alienarem, ou não, seu direito de preferência entre si ou a terceiros; e

IV. As cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das cotas já existentes.

Parágrafo Único - Não serão cobradas taxas de ingresso dos subscritores das cotas da 1ª emissão. Nas novas emissões de cotas do **FUNDO**, poderá ser cobrada taxa de ingresso dos subscritores das cotas do **FUNDO**, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral de cotistas que aprovar as respectivas emissões de cotas do **FUNDO** para fazer frente às despesas do **FUNDO** com os custos da nova emissão.

Art. 23 - Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de total ou parcialmente subscrita, se prevista a subscrição parcial, observado o montante mínimo disposto nos respectivos suplementos, ou cancelada a distribuição anterior.

Art. 24 - Não há restrições quanto a limite de propriedade de cotas do **FUNDO** por um único cotista, observado o disposto na Lei 8.668/93.

CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Art. 25 - A Assembleia Geral Ordinária a ser realizada anualmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social deliberará sobre as demonstrações financeiras.

Art. 26 - O **FUNDO** não possui obrigatoriedade de distribuição periódica mínima referente aos resultados auferidos.

Parágrafo 1º - Somente as cotas subscritas e integralizadas farão jus aos dividendos relativos ao mês em que forem emitidas.

Parágrafo 2º - Farão jus aos rendimentos distribuídos pelo **FUNDO**, somente os cotistas que estiverem adimplentes com suas obrigações de integralização de cotas no último dia útil do mês imediatamente anterior ao da distribuição de resultados.

Parágrafo 3º - Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

CAPÍTULO X – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DA CUSTODIANTE

Art. 27 - Constituem obrigações e responsabilidades da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, sem prejuízo do escopo de atuação da **GESTORA**:

- I. Manter atualizados e em perfeita ordem: (i) a documentação relativa às operações do **FUNDO**; (ii) o registro dos cotistas; (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais; (iv) o livro de presença de cotistas; (v) o prospecto, se houver; (vi) os demonstrativos trimestrais do **FUNDO**; (viii) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**; e (viii) os relatórios do auditor independente.
- II. Receber quaisquer rendimentos ou valores do **FUNDO** por meio da Custodiante;
- III. Entregar aos cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração e da taxa de performance praticadas;
- IV. Divulgar, trimestralmente, nos termos da regulamentação aplicável e no website da Administradora, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo **FUNDO**, se houver;
- V. Custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;
- VI. Fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na ICVM 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA** e o **FUNDO**;
- VIII. Providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do **FUNDO**, se aplicável, ou dos Ativos Alvo e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, quando aplicável;
- IX. Divulgar aos cotistas eventual rebaixamento da classificação de risco do **FUNDO**, no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento de tal informação;
- X. Fornecer informações relativas aos Ativos Alvo adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica; e

- XI. Divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao **FUNDO** divulgadas para cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do **FUNDO**, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Art. 28 - Caberá à GESTORA:

- I. Adquirir, em nome do **FUNDO**, Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- II. Gerir os Ativos Alvo integrantes da carteira, em nome do **FUNDO**;
- III. Disponibilizar à Custodiante e à **ADMINISTRADORA** todas as informações que teve acesso em relação aos Ativos Alvo;
- IV. Adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- V. Fornecer análises qualitativas e quantitativas e todo o apoio técnico necessário em todas as fases de investimento, monitoramento e recuperação dos Ativos Alvo do **FUNDO**;
- VI. Propor alternativas de investimento e recuperação dos Ativos Alvo;
- VII. Agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- VIII. Manter o **FUNDO** informado de todos os fatos que tenham impacto relevante em sua operação, principalmente com relação à prospecção de oportunidades e monitoramento dos Ativos Alvo;
- IX. Enviar todas as informações relativas a negócios realizados pelo **FUNDO** para a **ADMINISTRADORA**, garantindo o compliance e *accountability* junto aos cotistas; e
- X. Manter os documentos relativos ao processo decisório de composição, monitoramento e recuperação da carteira de crédito do **FUNDO**.

Art. 29 - Caberá à CUSTODIANTE:

- I. Validar os direitos creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- II. Receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios

representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

III. Durante o funcionamento do **FUNDO**, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

IV. Realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

V. Fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;

VI. Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e

VII. Cobrar e receber, em nome do **FUNDO**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

a) conta de titularidade do **FUNDO**; ou

b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Custodiante (escrow account).

Parágrafo Único - Caso haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, a Custodiante poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III por amostragem, observado que a verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

I. Os direitos creditórios integrantes da carteira do fundo; e

II. Os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto na ICVM 356.

Art. 30 - As informações periódicas e eventuais sobre o **FUNDO** devem ser prestadas pela **ADMINISTRADORA** aos cotistas na forma e periodicidade descritas nas normas aplicáveis.

Parágrafo 1º - A divulgação de informações deve ser feita na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos cotistas em sua sede.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida

acima, enviar as informações à entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º - Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se válidas as informações remetidas aos cotistas por meio eletrônico ou a eles disponibilizadas por meio de canais eletrônicos, inclusive para convocação de assembleias gerais e procedimentos de consulta formal, sendo também considerado o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os cotistas.

Art. 31 - É vedado à ADMINISTRADORA:

- I. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo **FUNDO**; e
- III. Efetuar aportes de recursos no **FUNDO**, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - As vedações de que tratam o caput abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da **ADMINISTRADORA**, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do **FUNDO**.

Art. 32 - É vedado à ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO:

- I. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. Realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- III. Aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. Adquirir cotas do próprio **FUNDO**;
- V. Pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas

previstas neste Regulamento;

VI. Vender cotas do **FUNDO** a prestação;

VII. Vender cotas do **FUNDO** a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII. Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

IX. Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X. Delegar poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da ICVM 356;

XI. Obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e

XII. Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 - O **FUNDO** pagará uma taxa de administração (“Taxa de Administração”), a qual corresponderá a 0,50% (meio por cento) ao ano incidente sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será calculada diariamente e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do início das atividades do **FUNDO**, considerada a primeira integralização de cotas do **FUNDO**, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da primeira integralização de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela **ADMINISTRADORA**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Art. 34 - Será paga uma taxa de performance à **GESTORA**, independentemente da parcela da Taxa de Administração prevista no Artigo 33 acima, de 20% (vinte por cento) sobre o que exceder o Benchmark (“Taxa de Performance”).

Parágrafo 1º - O valor devido a título de Taxa de Performance será calculado e provisionado diariamente, considerando o período de apuração encerrado no último dia útil dos meses de maio e novembro, e será pago até o encerramento do semestre subsequente, a critério da **ADMINISTRADORA**, ou quando da amortização ou liquidação do **FUNDO**, o que primeiro ocorrer, conforme procedimento descrito nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 2º - O 1º (primeiro) período de apuração da Taxa de Performance compreenderá o período 1º (primeiro) de junho de 2022 a 30 (trinta) de novembro de 2022.

Parágrafo 3º - A Taxa de Performance será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$TP = 0,2 \times (CP_{ajustada} - CB_{corrigida})$$

Onde:

CB = cota base correspondente ao valor unitário de emissão de cotas em cada emissão (para os cotistas que houverem adquirido cotas em emissões encerradas anteriormente a 1º de junho de 2022, é o valor da cota patrimonial do último dia útil de maio de 2022) ou a cota patrimonial na última data utilizada para apuração da Taxa de Performance em que houve efetiva cobrança.

CBcorrigida = CB atualizada pelo Benchmark.

CP = valor patrimonial da cota do **FUNDO**.

CPajustada = CP ajustada pela soma dos rendimentos do **FUNDO** apropriados e pelas amortizações do **FUNDO** realizadas no período de apuração, se houver, ambos corrigidos pelo Benchmark.

Parágrafo 4º - Caso **CBcorrigida** seja maior do que **CPajustada** não haverá cobrança de Taxa de Performance.

Parágrafo 5º - Caso a variação do Benchmark no período seja negativa, o cálculo da Taxa de Performance fica limitado a 20% (vinte por cento) da diferença positiva entre **CPajustada** e **CB**.

Parágrafo 6º - Não haverá cobrança da Taxa de Performance quando **CPajustada** for inferior a **CB**.

Parágrafo 7º - Em caso de amortização do **FUNDO**, a Taxa de Performance, paga até o 5º dia útil subsequente ao evento, será cobrada apenas sobre a parcela do patrimônio líquido amortizada.

CAPÍTULO XII – DA RENÚNCIA OU SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 35 – A **ADMINISTRADORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre suas respectivas substituições ou sobre a liquidação do **FUNDO**, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da **ADMINISTRADORA**.

Art. 36 - Na hipótese de renúncia, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto ou deliberar a liquidação do **FUNDO**, a qual deverá ser efetuada pela própria **ADMINISTRADORA**, ainda que após sua renúncia, e permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição.

CAPÍTULO XIII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 37 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. Demonstrações financeiras apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II. Alteração do Regulamento;
- III. Destituição ou substituição da **ADMINISTRADORA** e escolha de seu substituto;
- IV. Emissão de novas cotas, salvo se Regulamento dispuser sobre a aprovação de emissão pela **ADMINISTRADORA**;
- V. Incorporação, fusão, cisão ou liquidação do **FUNDO**, quando não prevista e disciplinada no Regulamento;
- VI. Eleição e destituição de representante dos cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- VII. Amortização das cotas do **FUNDO**, salvo se disposto de outra forma neste Regulamento;
- VIII. Alteração do prazo de duração do **FUNDO**; e
- IX. Alteração da taxa de administração.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral que examinar e deliberar sobre as matérias previstas no inciso I deste Artigo deverá ser realizada, anualmente, até 4 (quatro) meses após o término do exercício social, e poderá incluir, cumulativamente, a deliberação a respeito de outras matérias, desde que incluídas na ordem do dia.

Parágrafo 2º - A alteração do Regulamento somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da Assembleia Geral, lista de cotistas presentes à Assembleia Geral, exemplar do Regulamento consolidado do **FUNDO** e modificações procedidas no prospecto, caso aplicável.

Parágrafo 3º - Este Regulamento poderá ser alterado, independente de Assembleia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance.

Parágrafo 4º - As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Art. 38 - Compete à **ADMINISTRADORA** convocar a Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral também poderá ser convocada diretamente por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pelo **FUNDO**, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - A convocação e instalação das Assembleias Gerais observarão, quanto aos demais aspectos, o disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, no que não contrariar a regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - A primeira convocação das Assembleias Gerais deverá ocorrer:

- I. Com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência quando em primeira convocação; e
- II. Com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência nas demais convocações.

Parágrafo 4º - As convocações ocorrerão por meio de anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO**, por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição ou conforme posteriormente informados à **ADMINISTRADORA**, ou a quem venha substituí-la na função de agente escriturador das Cotas, ou, alternativamente, por meio de envio de carta exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à **ADMINISTRADORA**, devendo constar da convocação o dia, a

hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, carta ou correio eletrônico (e-mail) da primeira convocação.

Parágrafo 6º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio, carta ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à **ADMINISTRADORA** por meio de carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

Parágrafo 7º - Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Art. 39 - A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias Gerais:

- I. Em sua página na rede mundial de computadores;
- II. No Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- III. Na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, se for o caso.

Parágrafo 2º - Sempre que a Assembleia Geral for convocada para eleger representantes de cotistas, a convocação deverá incluir a declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos na regulamentação em vigor.

Art. 40 – As Assembleias Gerais poderão ser instaladas com a presença de pelo menos um cotista e as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto.

Parágrafo 1º - As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do Artigo 37 serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo 2º - Os cotistas também poderão votar nas Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, conforme procedimentos a serem indicados pela **ADMINISTRADORA** por ocasião da convocação da assembleia geral.

Art. 41 - Somente poderão votar na Assembleia Geral os cotistas do **FUNDO**, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Não têm direito a voto na Assembleia Geral a **ADMINISTRADORA** e seus empregados, salvo quando se tratar de fundo destinado a eles exclusivamente.

CAPÍTULO XIV – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Art. 42 - No caso de dissolução ou liquidação, o patrimônio do **FUNDO** será partilhado aos cotistas, na proporção de suas cotas, após a alienação dos Ativos Alvo e o pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação do **FUNDO**, o auditor independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 3º - Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das cotas, a **ADMINISTRADORA** poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas cotas em ativos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Parágrafo 4º - Após a partilha do ativo, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro do **FUNDO**, mediante o encaminhamento à CVM, da seguinte documentação:

I. No prazo de 15 (quinze) dias:

a) o termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do

FUNDO, quando for o caso; e

b) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ;

II. No prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio do **FUNDO** acompanhada do relatório do auditor independente.

Parágrafo 4º - Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do **FUNDO** obedecerão a regulamentação aplicável e as regras gerais de fundos de investimento.

CAPÍTULO XV – DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Art. 43 - A Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** poderá eleger 1 (um) representante para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.

Parágrafo 1º - Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. Ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;

II. Não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA**, em seu controlador, em sociedades por ela diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. Não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO XVI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 44 - O exercício do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao período findo.

Parágrafo Único - A data do encerramento do exercício do **FUNDO** será no dia 30 de junho de cada ano.

Art. 45 - As demonstrações financeiras do **FUNDO** obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras do **FUNDO** devem ser elaboradas observando-se a natureza dos ativos e das demais aplicações em que serão investidos os recursos do **FUNDO**.

Art. 46 - O **FUNDO** deve ter escrituração contábil destacada da de sua **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os encargos do **FUNDO** estão descritos no Artigo 56 da ICVM 356.

Art. 48 - O direito de voto do **FUNDO** em assembleias dos ativos investidos pelo **FUNDO** será exercido pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme o caso, ou por representante legalmente constituído, conforme política disponível para consulta no site da **ADMINISTRADORA**: www.hedgeinvest.com.br.

Art. 49 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DO HEDGE AGRO RECEBÍVEIS FIAGRO-DIREITOS CREDITÓRIOS

- 1. Emissão e série:** 1ª (primeira) ("1ª Emissão") emissão primária de cotas, em série única.
- 2. Regime de colocação e período de colocação:** A oferta consistirá na distribuição pública primária de Cotas, no Brasil, sob a coordenação da Administradora ("Intermediário Líder"), e sob o regime de melhores esforços de colocação, estando automaticamente dispensada de registro na CVM, nos termos da Instrução CVM 476 e nas demais disposições legais, regulamentares e autorregulatórias aplicáveis e em vigor ("Oferta Restrita");
- 3. Público Alvo:** A Oferta Restrita será destinada exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos pela regulamentação expedida pela CVM em vigor, observado o Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM 30" e "Investidores Profissionais"), sendo que, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476, será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e as Cotas deverão ser subscritas ou adquiridas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais;
- 4. Registro para Distribuição e Negociação das Cotas:** As Cotas não serão registradas para distribuição no mercado primário. As Cotas serão admitidas à negociação no mercado secundário por meio do mercado de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3. As Cotas somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários após o encerramento da Oferta Restrita, autorização da B3 e depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores;
- 5. Preço por Cota:** O preço de cada Cota do Fundo, objeto da 1ª Emissão, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);
- 6. Comissão de Distribuição:** Será devido pelos investidores da Oferta Restrita, quando da subscrição e integralização das Cotas da 1ª Emissão o custo unitário de distribuição equivalente a um percentual fixo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor unitário da Cota da 1ª Emissão, equivalente ao valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por Cota, cujos recursos serão utilizados para pagamento de todos os custos da Oferta Restrita, inclusive a comissão de estruturação e distribuição da Oferta Restrita;
- 7. Montante Total da Oferta Restrita:** O montante total da Oferta Restrita será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando o Preço por Cota ("Montante Total da Oferta Restrita");
- 8. Quantidade Total de Cotas:** 500.000 (quinhentas mil) Cotas da 1ª Emissão;
- 9. Investimento Mínimo:** A quantidade mínima de Cotas da 1ª Emissão a ser subscrita por Investidor Profissional no contexto da Oferta Restrita será de 1.000 (mil) Cotas da 1ª Emissão, equivalente à importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Investidor Profissional ("Investimento Mínimo");

10. Período de Distribuição: As Cotas da 1ª Emissão serão distribuídas durante o período que se inicia na data de disponibilização do Comunicado de Início da Oferta Restrita nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM 476 e encerra-se com a disponibilização do Comunicado de Encerramento da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476 ("Período de Distribuição"); e

11. Forma de Subscrição e Integralização das Cotas da 1ª Emissão: As Cotas serão subscritas mediante a celebração, pelo investidor, do boletim de subscrição. As cotas deverão ser integralizadas, à vista e em moeda corrente nacional, junto ao Intermediário Líder.

Exceto quando especificamente definidos neste Suplemento, os termos aqui utilizados iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no Regulamento.